



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 113-47.2016.6.21.0018**

**Procedência:** DOM PEDRITO - RS (18ª ZONA ELEITORAL – DOM PEDRITO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - DEFERIDO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA E SOCIALISTA (PMDB - PSB) COLIGADOS COM O POVO

**Recorrido:** COLIGAÇÃO UNIÃO POR DOM PEDRITO

**Relatora:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA. DIREITO DE RESPOSTA.** Texto que imputa a prática de crime à coligação adversária, motivo pelo qual deve ser mantida a concessão do direito de resposta. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA E SOCIALISTA (PMDB - PSB) “COLIGADOS COM O POVO” contra sentença (fls. 13-14) que julgou parcialmente procedente a representação, deferindo o direito de resposta à COLIGAÇÃO UNIÃO POR DOM PEDRITO, na forma do art. 17, I, da Resolução TSE nº 23.462/2015, determinando ao representado a publicação do seguinte texto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL: Em cumprimento à decisão prolatada nos autos da RP 11347, a Coligação Coligados com o Povo esclarece ao público em geral que a propaganda veiculada na Edição nº 12100, na qual há menção à distribuição de "Uma cesta básica de 4 em 4 anos" constitui um alerta aos eleitores e aos SEUS PRÓPRIOS candidatos, refutando qualquer suposição de que tal crime eleitoral seja especificamente imputado à Coligação União por Dom Pedrito e/ou ao Partido dos Trabalhadores.

Em suas razões recursais (fls. 16-18), a COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA E SOCIALISTA (PMDB - PSB) "COLIGADOS COM O POVO" aduz que a propaganda veiculada não visava a atacar os adversários, pelo contrário, pugnava por um pleito legítimo, sem a interferência do poder econômico.

Apresentadas contrarrazões (fls. 22-23), subiram os autos do TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 16/09/2016 (fl. 15), e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 16), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

### II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO UNIÃO POR DOM PEDRITO ajuizou representação em face da COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA E SOCIALISTA (PMDB - PSB) "COLIGADOS COM O POVO" alegando que, na edição do dia 10/09/16, na capa do Jornal Ponche Verde, a representada teria veiculado propaganda eleitoral caluniosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O texto impugnado contém o seguinte teor (fl. 06):

Há quem pense que o povo é bobo!  
Tem gente que acha que pode comprar a consciência das  
pessoas, a dificuldade social vai fazer alguém deixar de sonhar,  
estes se enganam.

**Uma cesta básica de 4 em 4 anos não vai roubar a  
consciência de quem quer o melhor para a nossa cidade.**

Estamos na Luta por uma política limpa! (grifado)

O magistrado entendeu que deveria ser concedido o direito de  
resposta à coligação representante, porque do texto se depreenderia informações  
caluniosas, nos seguintes termos:

**A propaganda hostilizada faz menção a crime eleitoral, pois a  
entrega de "uma cesta básica" (sic) em períodos de eleições  
(ou seja, "em 4 em 4 anos") é capitulada no art. 299 do Código  
Eleitoral: "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou  
para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para  
obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda  
que a oferta não seja aceita".**

E não se apreende do texto o caráter conscientizador geral e  
indeterminado, pois há uma delimitação espacial na expressão  
"nossa cidade", o que circunscreve o propalado crime eleitoral,  
s.m.j., a Dom Pedrito.

Mais: se infere da propaganda a existência concreta dos fatos  
noticiados, ainda que sem indicação dos nomes, pois há a  
assertiva que "há quem pense... Tem gente que acha...".

Portanto, a pergunta inevitável é: quem em "nossa cidade" "acha  
que pode comprar a consciência" mediante a distribuição de "uma  
cesta básica de 4 em 4 anos"?

Ora, permissa venia, se não houve a intenção de se proferir uma  
calúnia velada, como assentado na resposta, **a redação  
(des)proporcionalmente "ambígua", "dúbia e "equivoca" tem  
o potencial de gerar no leitor tal suposição, ou seja, que há  
partidos, coligações ou pessoas diversas da do representado  
que a cada eleição em Dom Pedrito distribuem cestas básicas  
para pessoas em dificuldade social.**

Aliás, não é por nada que o art. 144 do Código Penal estabelece  
que "se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia,  
difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir  
explicações em juízo", exatamente quando dos "termos  
empregados ou do sentido das frases, não se mostra evidente a  
intenção de caluniar, difamar ou injuriar, causando dúvida quanto  
ao significado da manifestação" (Júlio Fabbrini Mirabete, Código  
Penal Interpretado, Atlas:2000, p. 815).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, da leitura do texto impugnado e, principalmente, do fato de que no último pleito a disputa foi apenas entre PMDB e PP, depreende-se claramente que o texto não visa a promover uma campanha livre do abuso, mas imputa a prática de crime à coligação adversária, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso, na linha dos precedentes que seguem:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. OFENSA DIRETA A CANDIDATA. PROCEDÊNCIA.

1. É assente nesta Corte que as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si sós, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem para o insulto pessoal, para a imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos.

**2. Os representados não se limitaram a tecer críticas de natureza política a adversários, ínsitas ao debate eleitoral franco e aberto.**

**3. Ao se valerem dos termos "corrupção" e "roubalheira", fizeram alusão direta a prática de crimes capitulados na legislação penal brasileira.**

4. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe que "a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

5. Configurada ofensa à honra da candidata.

6. Representação julgada procedente para conceder o direito de resposta de 1 (um) minuto no rádio (bloco das 12h) e 2 (dois) minutos na televisão (1 minuto no bloco das 13h e 1 minuto no das 20h30), que deverão ser veiculados durante o horário eleitoral gratuito do Partido representado, nos termos do art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97.

(Representação nº 127927, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/9/2014 ) (grifado)

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - MATÉRIA DE JORNAL IMPUTANDO DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO DE PRETENSO CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO - COMPORTAMENTO TIPIFICADO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE (DECRETO-LEI N. 201/1967, ART. 1º, III) E CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ART. 317) - MANIFESTAÇÃO CALUNIOSA EXTRAPOLANDO O LIMITE TOLERÁVEL DO EMBATE ELEITORAL - DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**A veiculação, em matéria jornalística, imputando à administração do candidato à reeleição a prática de conduta que tipifica crime de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/1967, art. 1º, III) e de corrupção passiva (CP, art. 317), extrapola o limite tolerável do embate eleitoral, justificando a concessão do direito de resposta.**

(TRE-SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 76740, Acórdão nº 27666 de 02/10/2012, Relator(a) ELÁDIO TORRET ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17h11min, Data 2/10/2012 )  
(grifado).

Portanto, opina-se pelo desprovimento do recurso.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**